ANÁLISE E DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

OBJETO: RECURSO NO PROCESSO LICITATÓRIO N° 10/2020
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N° 01/2020
RECORRENTE: CONSTRUTORA VB EIRELI

HISTÓRICO

Trata-se de recurso administrativo impetrado de forma TEMPESTIVA acerca do processo licitatório n° 10/2020, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS n° 01/2020, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DA ÁREA DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA E URBANISMO PARA REALIZAR A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA N. SRA. APARECIDA NO BAIRRO SÃO DOMINGOS, MUNICÍPIO DE ESPINOSA-MG, EM CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS CONSTANTES NOS ANEXOS QUE FAZEM PARTE DO EDITAL acerca da Inabilitação da RECORRENTE.

RELATÓRIO

A sessão de Recebimento dos envelopes do referido certame ocorreu no dia 10 de março de 2020.

Em análise da documentação de habilitação, foi constatado que a empresa **CONSTRUTORA VB EIRELI e CONSTRUTORA BEZERRA EIRELI** foram inabilitadas durante a sessão do certame conforme transcrição:

> *A empresa CONSTRUTORA VB EIRELI, apresentou o CRC incompleto, faltando uma página.*
> *A empresa CONSTRUTORA BEZERRA EIRELI, não apresentou comprovação de vínculo do profissional com a referida empresa, conforme item 3.4, h) do edital de licitação. Sendo assim, as 2 empresas foram inabilitadas temporariamente.*
>
> *Tendo sido inabilitadas as únicas empresas presentes no certame, o Presidente da Comissão de Licitação abriu prazo de 8 dias para apresentação de documentos nos termos que seguem:*
>
> *Art. 48, (...) § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para 3 (três) dias úteis.*

DO RECURSO

Nas razões de recurso, apresentadas tempestivamente na data de 17/03/2020, a recorrente questiona os motivos de sua inabilitação. Cita ainda, falhas na emissão do CRC, que contém supostos erros em dados informados em comparação aos documentos apresentados.
A empresa questiona também a seguinte ocorrência da Ata da sessão:

> A empresa CONSTRUTORA BEZERRA EIRELI, entregou o **MODELO IV - DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO E PRAZO DE RECURSO** no início da sessão, anexada à habilitação e foi orientado pelo Presidente que o momento para

interposição de recursos ou a dispensa dessa opção ocorreria após a verificação dos documentos de habilitação e não antes, sendo devolvido o documento ao representante.

DOS PEDIDOS

Requer a Recorrente que seja revertida a sua **INABILITAÇÃO** e mantida a **INABILITAÇÃO** da empresa concorrente.

DAS CONTRARRAZÕES

Respeitados os prazos legais pela administração, não foram recebidas as contrarrazões, pelo menos de forma tempestiva acerca do recurso apresentado.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe esclarecer que o fato de o Presidente da Comissão de Licitações ter esclarecido o licitante acerca do momento da interposição de recursos ou a dispensa desse direito, não interferiu no andamento do certame, considerando que a **DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO E PRAZO DE RECURSO** tem a finalidade de o licitante abrir mão do direito ao recurso da habilitação.

Nota-se que o ordenamento legal não impede a exclusão de documentos que não façam parte da relação de documentos exigidos para a Habilitação das empresas. A Referida Declaração NÃO FAZ parte do rol de documentos exigidos para a Habilitação neste certame, sendo então, um documento além de desnecessário à Habilitação, ainda foi apresentado fora do momento correto, visto que a licitação obedece fases previstas em lei. Porém, o licitante CONSTRUTORA BEZERRA EIRELI não fez uso do direito de recurso, tornando então, irrelevante este fato.

Referente ao fato da inabilitação da Recorrente, houve a apresentação incompleta do CRC, não restando comprovada a citada falha na emissão por parte da administração.

É importante ressaltar que a empresa não teve seu cadastro negado, não sendo este o motivo de inabilitação, mas sim o simples fato do Certificado apresentado estar incompleto (faltando 1 folha), o que pôde ser facilmente sanado pela empresa recorrente através da segunda-via emitida pela administração e anexada ao processo, nos prazos legais definidos em ata.

O art. 43, § 3° da lei 8666/93 estabelece que é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou**

informação que deveria constar originariamente da proposta." (g.n.)

Entende-se deste ordenamento legal que, ainda que houvesse a diligência, haveria a necessidade da inclusão do documento que estava faltante durante a fase de habilitação, por este motivo, a inabilitação ocorreu. Ou seja, a inabilitação não foi por conta dúvidas de autenticidade ou algo similar, que pudesse ser sanado com diligência, mas sim pela apresentação incompleta de documento.

Após a emissão da segunda-via do CRC, que sanaria definitivamente o problema da Recorrente, foi citado por esta alguns erros na emissão do documento, como datas e códigos dos documentos.

Relata que foi colocado **data de vencimento** no **Contrato Social**, **Cartão CNPJ** e **Atestado de Capacidade Técnica**, sendo que os mesmos não expiram.

A justificativa é que há campos no sistema informatizado que são de preenchimento obrigatório, sendo este um deles. Portanto, são datas fictícias para que o sistema aceite sua inserção. Não interfere na habilitação da empresa, não causa prejuízo, sendo então irrelevantes, já que não trouxe nenhum prejuízo à licitante.

Relata erros em dados das CNDs informado na segunda-via do CRC.

A justificativa é que houve mero erro de digitação e que já foram corrigidos no sistema. Essa informação também não interfere na habilitação da empresa, sendo então fatos irrelevantes, já que são erros meramente formais e não trouxeram nenhum prejuízo à licitante.

Por fim, a Recorrente solicita que seja mantida a INABILITAÇÃO de sua concorrente, a empresa CONSTRUTORA BEZERRA EIRELI, pelos fatos anteriores detectados pela Comissão de Licitação e registrado em ata e revertida sua INABILITAÇÃO.

DA DECISÃO

Considerando que as 2 (duas) empresas foram INABILITADAS;
Considerando que foi aberto o prazo legal de 8 (oito) dias, Art. 48, (...) § 3° lei 8666/93.
Considerando que as 2 (duas)empresas sanaram as faltas dentro do prazo legal;

Conhece este Presidente da CPL o recurso interposto por **CONSTRUTORA VB EIRELI** e decide-se recomendar **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, convertendo-se em **HABILITADAS** as 2 (duas) empresas

concorrentes. Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente análise e ciência, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial, comunicado aos interessados e procedimentos consecutivos do processo.

Espinosa, 27 de março de 2020.

RONILDO HÉLIO DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DO EXECUTIVO

OBJETO: RECURSO NO PROCESSO LICITATÓRIO N° 10/2020

HISTÓRICO

Trata-se de recurso administrativo impetrado acerca do PROCESSO LICITATÓRIO n° 10/2020, na modalidade TOMADA DE PREÇOS n° 01/2020, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DA ÁREA DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA E URBANISMO PARA REALIZAR A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA N. SRA. APARECIDA NO BAIRRO SÃO DOMINGOS, MUNICÍPIO DE ESPINOSA-MG, EM CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS CONSTANTES NOS ANEXOS QUE FAZEM PARTE DO EDITAL submetidos à apreciação.

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Espinosa;
Acolho integralmente os fundamentos, entendimento e as conclusões expostas como razões de decidir.
Mantenha-se esta decisão e dê-se andamento ao certame.

CUMPRA-SE,
DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E;
DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Espinosa-MG, 27 de março de 2020.

Milton Barbosa Lima
Prefeito Municipal